

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1357378 - SP
(2018/0229315-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE - SP066665
CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE
ARAUJO - SP314420
AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018
MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES -
SP265150
INTERES. : ALVES DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE
ARAUJO - SP314420

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. PENDÊNCIA. COBRANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016). Precedentes.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.378 - SP (2018/0229315-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que o acórdão estadual é omissivo e que a condenação proferida foi extra petita, não podendo o advogado que deu causa à rescisão do mandato receber honorários contratuais.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão e majoração dos honorários.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.378 - SP (2018/0229315-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE - SP066665
CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE ARAUJO - SP314420
AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018
MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES - SP265150
INTERES. : ALVES DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE ARAUJO - SP314420

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. PENDÊNCIA. COBRANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016). Precedentes.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, não configura omissão, obscuridade ou contradição o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente, mormente no presente caso em que confirmada a sentença, na qual constou que “a reconvenção é improcedente porque, pelos contratos de fls. 30/32 e 33/35, a autora tem direito aos honorários sobre os precatórios que ainda não foram expedidos e que o serão e sobre eventuais diferenças encontradas em processos que já tiveram os precatórios expedidos, (...) Assim, o valor que o réu reconhece devido não pode quitar toda a relação jurídica entre as partes, o que impede que a reconvenção seja acolhida” (fl. 633 e-STJ).

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados.

A propósito, confirmam os seguintes julgados: PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019; EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019.

Reitero, outrossim, que melhor sorte não assiste à sustentada existência de decisão ultra petita.

Para compreensão da controvérsia, transcrevo novamente trecho pertinente (fls. 721/722 e-STJ):

“Também não se verifica o alegado vício importaria em julgamento extra petita.

Constou da inicial pedido subsidiário de arbitramento dos percentuais devidos. Extraí-se, ainda, da citada emenda que “cada depósito que vier a ser levantado deverá ser enquadrado em uma das hipóteses avançadas para identificar qual o percentual de honorários devidos pelo réu à autora.” Seguiu relatando que não haveria como saber quais os precisos valores devidos, sobretudo os que ainda não foram

depositados (fls. 93).

Tem-se assim que a condenação do réu em quantia ilíquida não importou em vício que recomendasse qualquer decote. A alteração do valor da causa utilizando uma estimativa dos valores devidos já vencidos é insuficiente para concluir que o pedido de condenação restou limitado a tal montante, tendo em vista tudo o que constou da emenda."

Com efeito, a sustentada nulidade em virtude de a decisão ser ultra petita não merece prosperar. Isso porque, conforme decidido pelo Tribunal de origem, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, de modo a permitir ao magistrado extrair dos autos o provimento jurisdicional que mais se adeque à pretensão autoral.

Do simples cotejo entre os pedidos contidos na inicial e o dispositivo da sentença, verifico que há congruência entre o que foi pleiteado, pedido subsidiário de arbitramento de honorários, e o que foi julgado procedente, não havendo inovação na causa de pedir.

Assim sendo, não havendo violação aos artigos apontados, imperioso concluir pela incidência da Súmula nº 284, do STF, visto que a deficiência na fundamentação do recurso não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Nesses termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. ÚLTIMA PERÍCIA ANULADA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARTS. 141 E 492/CPC. ALEGAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM ULTRA PETITA. PEDIDO PARA NOVA PERÍCIA EXPRESSO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que decide fundamentada e suficientemente a questão submetida à apreciação, mas em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Realizadas duas perícias e havendo pedido para que a última seja anulada e prevaleça as conclusões da primeira ou, subsidiariamente, que outro exame seja feito o acórdão que acolhe este último não pode ser considerado ultra petita, de modo que se tem, na espécie, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1154177/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. VIZINHOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍCIA. ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no julgado recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 253.178/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017)

Ainda, a despeito dos fundamentos contidos no agravo interno, assinalo que, de fato, a presente ação versa sobre os honorários advocatícios devidos a título de serviços prestados até a data de rescisão do contrato e não sobre multa por culpa na rescisão, razão pela qual a discussão sobre quem deu causa à do mandato não importa ao deslinde da questão.

É o que se depreende do seguinte trecho (fls. 722/725 e-STJ):

"Ainda que tenha sido determinado que os valores devidos pela prestação de serviços advocatícios nos 9 processos indicados devem ser apurados em liquidação por arbitramento, "que deverá confrontar os valores a tal título já efetivamente pagos pelo réu e concluir se houve ou não a quitação dos honorários na forma contratada", o que se observa é que o réu impugnou o pedido de inclusão na condenação de percentuais a incidirem sobre importâncias futuramente depositadas, além de afirmar que a autora seria credora de apenas R\$ 123.231,93, o que já é suficiente para demonstrar a existência de crédito em favor da autora, restando rechaçado o pleito deduzido em

reconvenção para pagamento do julgava dever e obtenção de quitação pelos serviços prestados.

Superadas tais questões, a irresignação do apelante não comporta acolhida.

De fato, como constou da r. sentença recorrida, “a revogação dos substabelecimentos é irrelevante para o desfecho desta demanda, e, se assim é, irrelevante é saber se houve ou não a alegada justa causa ou quebra de confiança por conduta imputável à autora. Ainda que tenha havido, resultou no distrato da cessão de direitos e na revogação dos substabelecimentos, revogação essa que implicou na rescisão dos contratos de prestação de serviços de fls. 30/32 e 33/35” (fls. 632).

Estão sendo cobrados no feito honorários correspondentes aos serviços advocatícios efetivamente prestados até a citada rescisão, não multa por culpa pela rescisão.

Afasta-se, por fim, a existência de qualquer erro de interpretação do distrato que deve ser mantida na forma da sentença:

“A autora, inicialmente, foi contratada verbalmente, nos termos acima resumidos.

Na sequência, em 29 de janeiro de 2013, as partes firmaram os contratos escritos de fls. 30/32 (referente aos processos encabeçados por Adelino Thomaz de Aquino, José Líbero dos Santos e Joaquim Nogueira) e 33/35 (referente aos processos encabeçados por Antonio Benedito Rolim, Agnaldo Ricardo da Silva, Agnaldo de Castro, Antonio Sérgio Marsola, André Luiz Rabello Viana e Durval Sampaio Pontes).

A escritura pública de “cessão de direitos creditórios a título de dação em pagamento”, lavrada em 08/06/2015 (fls. 44/49) não regula todo o objeto dos contratos de prestação de serviços de fls. 30/32 e 33/35 e não os revoga.

No máximo, pode-se dizer que tal escritura teve a intenção de ratificar o anteriormente contratado entre as partes, e apenas em relação ao processo encabeçado por Joaquim Nogueira, de modo que o posterior distrato dessa cessão de direitos não modifica a situação jurídica das partes, que continua regulada pelos contratos de prestação de serviços de fls. 30/32 e 33/35.

Dáí porque tais contratos devem ser respeitados.

Nesse passo, a revogação dos substabelecimentos é irrelevante para o desfecho desta demanda, e, se assim é, irrelevante é saber se houve ou não a alegada justa causa ou quebra de confiança por conduta imputável à autora. Ainda que tenha

havido, resultou no distrato da cessão de direitos e na revogação dos substabelecimentos, revogação essa que implicou na rescisão dos contratos de prestação de serviços de fls. 30/32 e 33/35.

Ocorre que a rescisão dos contratos de prestação de serviços entre as partes tem como consequências a apuração do efetivo pagamento dos serviços prestados pela autora, nos moldes pactuados, até a rescisão, e, de outro lado, o arbitramento dos honorários devidos à autora pelos reflexos que seu trabalho até então prestado terá no recebimento de parcelas a serem depositadas após a rescisão, uma vez que não pode a autora, tendo deixado de prestar serviços advocatícios, continuar a ter direito, nas mesmas bases dos contratos rescindidos, a honorários sobre esses 9 processos, tenham ou não sido expedidos precatórios ou surjam ou não novos rateios.

Os termos dos contratos de fls. 30/32 e 33/35 valem até sua rescisão, com a revogação dos substabelecimentos.

Os contratos valem apenas para os depósitos judiciais feitos pela Fazenda Estadual até a data da revogação dos substabelecimentos, ou seja, 21 de julho de 2015 (fls. 59/61).

Daí em diante, deve ser arbitrado o valor dos honorários que a autora teria direito".

Nesse contexto, a alteração dessas premissas firmadas pela Corte estadual esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via do recurso especial, em virtude das Súmulas acima mencionadas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTARIA NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, BEM COMO NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação

das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1058549/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da impossibilidade de cumulação das multas moratória e compensatória encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1276534/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. ANÁLISE DO CONTRATO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos termos do contrato e na avaliação dos serviços advocatícios prestados, considerou adequada a redução do percentual dos honorários ao patamar de 20% do quinhão pago à herdeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 510.851/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe

Superior Tribunal de Justiça

22/5/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.357.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0229315-8

Número de Origem:

10632606920168260100 20170000925322

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE - SP066665

CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE ARAUJO - SP314420

AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES

ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018

MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES - SP265150

INTERES. : ALVES DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE ARAUJO - SP314420

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS : RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE - SP066665

CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE ARAUJO - SP314420

AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES

ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018

MIRIAN APARECIDA BRANCO DA SILVA PONTES - SP265150

INTERES. : ALVES DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : RAQUEL TAVARES ALVES DE A. CAPURA DE ARAUJO - SP314420

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020